



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11035/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga/Fundo Municipal de Saúde

Objeto: Pregão Presencial nº 41/2014 e Contratos 129 a 132/2014

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Dalvaci Maria Pereira (gestora do FMS)

Procurador: Neuzomar de Sousa Silva (Contador)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00165/2019

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 41/2014 e aos Contratos nº 129 a 132/2014, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga/Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Prefeito Paulo Dália Teixeira e da gestora do FMS Dalvaci Maria Pereira, objetivando a aquisição de medicamento para atender às necessidades dos postos de saúde.

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas¹, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Relatório inicial	210/214
Defesa apresentada	224/579
PCA, exercício 2016, Processo TC nº 04269/15, formalizado sem relatório inicial	-
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

¹ 1 – Ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme exigência dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93; 2 - Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI; e 3 - Ausência da pesquisa de preços, conforme exigência do Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11035/14

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumpra informar que as contas de 2014 do FMS (Processo TC 04269/15) foram anexadas à prestação de contas da Prefeitura (Processo TC 04410/15), referente ao mesmo exercício, que obteve manifestação favorável desta Corte, consoante Parecer PPL TC 00132/2016 e Acórdão APL TC 00491/2016.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 11:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR